



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000584-78.2023.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada MARIA NEIDE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2399

APEL. Nº: 1000584-78.2023.8.26.0120

FORO: Cândido Mota

APTE: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

APDA: Maria Neide da Silva

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimos pessoais não consignados – Juros abusivos – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré - Arguição de nulidade da sentença em decorrência de cerceamento de defesa, ausência de efetiva fundamentação e inépcia da inicial – Preliminares rejeitadas – Juros excessivos – Ocorrência – Juros que superam o triplo das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central – REsp n.º 1.061.530/RS - Análise no caso concreto que conclui pela abusividade dos juros – Mantida a redução das taxas de juros para as taxas médias do mercado vigentes à época das contratações – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 324/330, declarada às fls. 362/363, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) determinar a revisão das taxas de juros remuneratórios previstas nos contratos discutidos na demanda, limitando-as às taxas médias de mercado à época das contratações; b) condenar a ré à devolução simples dos valores pagos a maior pela autora; c) condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada litigante; e d) condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em favor da ré em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, observada a gratuidade judiciária concedida à demandante, e em R\$ 1.500,00 em favor autora.

Aduz a apelante, em matéria preliminar, a nulidade da sentença, afirmando que a decisão proferida em primeira instância é genérica e

carente da devida fundamentação legal, uma vez que não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo; que houve cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia, da ausência de colheita de outras provas documentais e da não produção de prova oral. No mérito, alega, em síntese, que as taxas de juros pactuadas não são abusivas, pois foram estabelecidas de acordo com o risco de inadimplimento da operação, e que a orientação da taxa média do Banco Central não constitui referencial adequado para a aferição de supostas abusividades. Defende a manutenção dos contratos nos seus exatos termos, em observância ao princípio “*pacta sunt servanda*” e às orientações estabelecidas no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na exordial. Subsidiariamente, postula a redução da quantia estabelecida na primeira instância a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sustentando que foram arbitrados de maneira desproporcional à realidade fática do caso concreto (fls. 366/408).

Recurso tempestivo e preparado.

Sem apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afastam-se as questões **preliminares** suscitadas no recurso.

Não é caso de se anular a r. sentença recorrida por ausência de fundamentação adequada tão somente porque as razões e pretensões da apelante não foram acolhidas.

O pronunciamento analisou de forma clara, coesa e motivada todos fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos e, além disso, não está o magistrado obrigado a discorrer sobre todos os argumentos tecidos pelas partes. A análise dos principais argumentos e a apresentação de uma fundamentação clara são suficientes para atender ao requisito estabelecido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De igual modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. A prova se destina a produzir a convicção do magistrado a respeito dos fatos litigiosos; cabe ao órgão jurisdicional, portanto, examinar o cabimento e a conveniência da produção das provas requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, conforme possam efetivamente contribuir para o justo resultado do processo (artigo 369 do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a dilação instrutória pretendida pela apelante (prova documental suplementar, prova pericial e oitiva da parte contrária) era mesmo desnecessária para o deslinde do feito, de modo que fez bem o Juízo *a quo* ao adotar o julgamento antecipado de mérito, com vistas a assegurar a célere solução do litígio (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No mérito, extrai-se dos autos que as partes celebraram três Cédulas de Créditos Bancários: 1) n.º 029590020425, em 07 de maio de 2018, no valor de R\$ 1.208,44, para pagamento em doze parcelas de R\$ 293,13, com taxas de juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano; 2) n.º 095010425258, em 05 de setembro de 2019, no valor de R\$ 2.063,51, para pagamento em doze parcelas de R\$ 490,12, com taxas de juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano; e 3) n.º 029590032150, em 16 de julho de 2019, no valor de R\$ 420,44, para pagamento em seis parcelas de R\$ 121,80, com taxas de juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 20/36).

Inicialmente, cabe ressaltar que, para a obtenção da **taxa média de juros** em cada modalidade de crédito e em determinado período, o Banco Central considera as taxas praticadas por todas as Instituições Financeiras autorizadas para o fornecimento de determinada modalidade de crédito.

In casu, à época das celebrações dos contratos, conforme se extrai de consulta ao site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), as taxas médias referentes ao Crédito pessoal não consignado para pessoas físicas que devem ser considerada na análise de eventuais abusividades são: 1) 6,58% ao mês e 114,84% ao ano, para o contrato firmado em 07/05/2018; 2) 6,50% ao mês e 112,90% ao ano, para o contrato firmado em 05/09/2019; e 3) 6,76% ao mês e 119,20% ao ano, para o contrato firmado em 16/07/2019, considerando-se todas as instituições financeiras que ofertavam a modalidade de crédito em comento.

No que tange à comparação das taxas pactuadas com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Ressalte-se que, no presente caso, em todos os contratos celebrados entre as partes, a apelante **superou o triplo** das taxas médias de mercado.

Deste modo, devido à incidência de juros em percentuais tão superiores, competia à instituição financeira-apelante demonstrar os motivos que a levaram a efetuar a cobrança de juros excessivos. Entretanto, o demandado se limitou a alegar a existência de maior risco para o efetivo adimplemento das parcelas, uma vez que o débito das prestações em conta corrente muitas vezes não se realiza em virtude da ausência de saldo e que o perfil de seus contratantes é de pessoas com dificuldades para alcançar empréstimos, que têm apontamentos em cadastros de inadimplentes.

Todavia, não logrou demonstrar que aludidas circunstâncias se aplicariam à ora apelada, olvidando os termos da legislação processual civil (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II).

Assim, sem que se desincumbisse do ônus de demonstrar que efetivamente haveria justificativas de caráter pessoal para o distanciamento em larga escala do preço médio do mercado, há de ser mantida a declaração da **abusividade das taxas de juros** cobradas em **todos** os contratos firmados entre as partes, como bem o fez o Magistrado em primeira instância.

Confira-se, por oportuno, a ementa da Apelação nº 1003140-79.2023.8.26.0079, da 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ademir Benedito, j. em 01/08/24:

“Apelação – Ação revisional de cláusulas contratuais – Contratos bancários de empréstimo – Improcedência da demanda – Irresignação – Acolhimento - Juros remuneratórios significativamente maiores do que a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie – Abusividade configurada – Adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês das contratações – Repetição do indébito na forma simples, autorizada a compensação – Recurso provido – Sentença reformada.”

Desse modo, necessária a manutenção da revisão dos pactos celebrados, com a consequente redução das taxas de juros remuneratórios mensais e anuais, para as taxas médias de mercado vigentes à época das contratações dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimos pessoais, sendo de rigor a repetição dos valores pagos a maior pela apelada, assim como determinado em sentença.

Por fim, observa-se que os honorários sucumbenciais foram adequadamente fixados pelo d. Magistrado sentenciante, em consonância com a complexidade da demanda e o labor desempenhado pelo patrono da parte vencedora, não se vislumbrando qualquer justificativa idônea a amparar sua redução.

Por todo o exposto, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos e pelos acrescentados nesta oportunidade.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária devida para R\$ 2.000,00.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator